

Processo nº : 10907.000079/94-08
Recurso nº : 111.503
Matéria: : IRPJ e Outros – EX. 1989 A 1993
Recorrente : CIA. DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 108-04.410

GLOSA DE DESPESAS – PROVISÕES: As despesas escrituradas devem estar calcadas em documentação comprobatória. Só são dedutíveis, para fins da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, as provisões autorizadas expressamente no RIR/80.

RECONHECIMENTO DE RECEITAS – O método usual de reconhecimento da receita de consumo de água por taxa mínima ou consumo médio, não conflita com o regime de competência, dada a impossibilidade prática de leitura individual dentro do período de apuração.

ILL – Por força da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996, deve-se cancelar as exigências do tributo destacado no caso de companhias.

CSLL – Aos procedimentos decorrentes aplica-se o decidido no principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CIA. DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

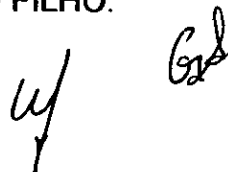

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 10907.000079/94-08
Acórdão nº. : 108-04.410

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº. : 10907.000079/94-08
Acórdão nº. : 108-04.410

Recurso nº. : 111.503
Recorrente : CIA. DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro e imposto sobre o lucro líquido, para períodos de apuração do ano calendário de 1989 ao mês de março de 1993.

As infrações apontadas, da matéria ainda em litígio, podem ser assim resumidas:

- glosa de custos por falta de comprovação de valores contabilizados a título de consumo de energia elétrica. Em 31.12.1992 a contribuinte teria contabilizado, com o histórico de "valores diversos de faturas de consumo pendentes de pagamentos" o montante de Cr\$ 415.476.461,00. Entretanto, comprovou o montante de Cr\$ 340.302.817,00. A diferença foi objeto de glosa, com enquadramento nos arts. 157, 191, 192, 197 e 387, todos do RIR/80;

- glosa de despesas, por indedutíveis. A contribuinte teria provisionado valores de multas, variações monetárias e juros sobre parcelas vencidas e não pagas referentes a faturas de energia elétrica. No tocante às multas, as mesmas são objeto de portarias específicas do DNAEE, e foram consideradas indedutíveis pelo Auditor autuante se contabilizadas em período anterior ao do efetivo pagamento. Enquadramento legal nos arts. 220, 225, § 4º, e 387, todos do RIR/80;

- ajuste ao lucro líquido, por inobservância do regime de competência. Transcrevo a descrição dos fatos a fls. 08: "tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação do ano-base o provisionamento do faturamento referente a 20 (vinte) dias do mês de dezembro. Tal fato é decorrente do procedimento do faturamento adotado pelo contribuinte, em que um aparte é lançada com base na leitura dos hidrômetros e a outra

parte com base no valor da taxa mínima de consumo. As leituras e as taxa mínimas referem-se ao período do dia 20 do mês anterior ao faturamento do dia 10 do mês do faturamento. Assim, mensalmente, o contribuinte deveria lançar o faturamento e provisionar os 20 dias restantes do mês de faturamento e, então, estornar a provisão constituída no mês anterior. Este seria o procedimento adequado ao regime de competência, segundo a legislação comercial e fiscal". Enquadramento legal nos arts. 155 e 157, § 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387, todos do RIR/80.

A fls. 131 consta determinação da d. Delegada de Julgamento, devolvendo os autos à Inspetoria de Paranaguá, a fim de que fosse observada a Norma Interna CST nº 49/78, a qual orienta o lançamento de ofício, nos casos em que o contribuinte tenha apurado prejuízo nos períodos lançados, no sentido da consideração dos prejuízos apurados no cálculo da exigência, bem como na formalização do crédito tributário referente à compensação indevida.

Deste ato resultou novo auto de infração, denominado de complementar, fls. 189, no qual a matéria referente a inobservância do regime de competência teve seu tratamento alterado em função dos prejuízos existentes. Assim, para o período-base de 1989, exercício de 1990, a matéria foi mantida com o mesmo enquadramento, exigindo-se a diferença entre o valor pago e o valor recolhido a destempo. Para os períodos-base restantes, 1990, 1991, primeiro e segundo semestres de 1992, a infração passou a ser descrita como redução indevida do lucro real. A compensação indevida dos prejuízos e a utilização da base de cálculo negativa para a contribuição social e o imposto sobre o lucro líquido, nos períodos-base de 1990, segundo semestre de 1992, e meses de fevereiro, março e abril de 1993, também foram, então, objeto de lançamento.

A decisão vergastada manteve a exigência. Segue transcrição da sua ementa:

GLOSA DE CUSTOS – CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO COMPROVADOS – Mantém-se a glosa de parte dos valores lançados d

título de despesas de energia elétrica, quando comprovado, mediante documentação hábil, serem eles superiores ao gasto efetivo.

GLOSA DE VALORES PROVISIONADOS A TÍTULO DE JUROS E MULTAS INCIDENTES SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – É incabível a dedução de valores provisionados a título de multas incidentes sobre o atraso no pagamento de preços públicos (energia elétrica).

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO DAS RECEITAS – A fim de preservar a observância do regime de competência das receitas auferidas pela empresa, deve ser adotada a sistemática estabelecida pela Circular COSAN nº 07/85, relativamente ao período compreendido entre a última leitura realizada no mês de dezembro e o final do período de apuração (31/12).

Interpõe então a contribuinte tempestivo recurso, cujas as razões de apelo procuro resumir:

- com relação à glosa de custos, afirma que a diferença apurada deve-se ao fato de ter a recorrente adicionado o valor das multas. Contesta a fundamentação no art. 191 do RIR/80, haja vista que o atraso no pagamento de energia elétrica não é ato voluntário;

- já no tocante à inobservância do regime de escrituração e a falta de adição ao lucro líquido, afirma que a forma de reconhecimento pretendida pela fiscalização contraria o princípio contábil da realização, importando em escriturar um consumo presumido;

- outrossim, aduz que a Circular COSAN só tem aplicação às companhias estaduais de saneamento básico, sendo que a recorrente é uma sociedade de economia mista de âmbito municipal;



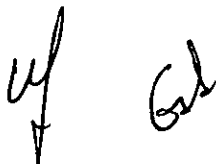
Processo nº. : 10907.000079/94-08
Acórdão nº. : 108-04.410

- mais ainda, afirma que 64% dos valores reconhecidos correspondem a tarifações em leitura, através de taxa mínima de consumo, o que abrangeria todo um período de faturamento;

- pede o cancelamento do auto de infração, ou a exclusão do faturamento sem leitura.

Contra-razões a fls. 269.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

As matérias referentes a glosas de despesas não trazem maiores problemas. Em verdade, a contribuinte deixou de comprovar lançamentos a débito de despesas com energia elétrica.

Por outro lado, embora indevida a fundamentação do feito no art. 225, § 4º, visto que se trata de preço público, as provisões para dedução de prováveis despesas são limitadas especificamente no âmbito do imposto sobre a renda. Correto portanto o enquadramento quanto ao artigo 220 do RIR/80. Não fosse isto, a dedução de encargos moratórios e multas sobre contas de energias elétrica só é possível quando do seu efetivo pagamento, haja vista a possibilidade de superveniente alteração dos valores.

Assim, ficam desde já mantidas as exigências correspondentes a glosas de despesas não comprovadas e a provisões indedutíveis.

Maiores considerações merece a infração apontada como inobservância do regime de escrituração pela falta de reconhecimento, a ver do Fisco, de parcela de faturamento do final do período-base.

O regime de competência importa em reconhecimento da receita auferida e da despesa incorrida. É aplicado na apuração do lucro líquido e do lucro real, bases de cálculo da contribuição social e do imposto sobre a renda, bem como por consequência do

imposto sobre o lucro líquido.

Também é verdade que a escrituração deve ser mantida com observância das lei comerciais, sobretudo a Lei das S. A., em especial seu art. 187, § 1º.

Esses conceitos básicos são inabaláveis, posto que inaplicáveis rigidamente a todos casos, como se verá no presente. Há situações em que a própria lei quebra o regime, como ocorria com a correção monetária dos tributos pagos a destempo, art. 44 da Lei 7799/89, bem como o art. 7º da Lei 8541/92. Por outro lado, há também realidades que impedem excessivo rigorismo na adaptação do princípio de reconhecimento de receitas.

Essas últimas ocorrem quando se confronta a presunção de que faltou parte de receita a ser reconhecida e a certeza de que só se poderá reconhecer determinada parcela por método aproximativo ou presuntivo. Ora, seria absurdo exigir-se das empresas concessionárias de serviços públicos de saneamento básico a precisa medição dos hidrômetros ainda dentro do período de apuração, por absoluta falta de viabilidade. Caberia , ao legislador, então, adotar certo método que aproximasse o reconhecimento respectivo. Na falta de norma, buscar-se-ia o consuetudinário, ou seja, o comportamento comum e razoável das relações sociais.

Nesses mercados o comum é a cobrança com base em estimativas, tomadas como taxa mínima ou média de consumos anteriores, que, conforme ressaltou a recorrente já incorporam o faturamento de todo um período de apuração e prevalece na sua cobrança. Isto porque não há norma específica, haja vista que a indigitada Circular COSAN, cujo o texto fulcrou a v. decisão monocrática, *data vênia*, não é norma cogente aplicável à recorrente.

Isto posto, não vejo no comportamento da recorrente qualquer infração ao princípio de reconhecimento de receita que lhe pudesse ser imputada, dada a necessária adaptação à realidade do próprio princípio básico de escrituração. Mais ainda, sem norma

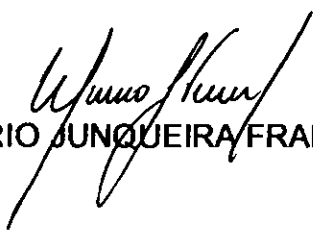
cogente que estabeleça o critério, tributar pro-rata com base em períodos anteriores é arbitramento não ainda legislado.

Quanto aos lançamentos decorrentes, é de se afastar por completo a exigência do imposto sobre o lucro líquido, por força da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1986. Já com a relação à contribuição social é de se manter a exigência, naquilo que mantida, pela relação de causa e efeito típica dos procedimentos decorrentes.

Assim sendo, voto no sentido de se conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando a exigência relativa aos itens 4, fls. 170 e 5, fls. 171, do auto de infração, bem como cancelar a exigência referente ao imposto sobre o lucro líquido. Assim decidindo, faz-se necessário novo cálculo dos prejuízos tendo em vista a matéria mantida, inclusive com referência ao exercício de 1989, e a conseqüente redução ou eliminação das exigências referentes a compensações indevidas de prejuízos e bases de cálculo negativas.

Saliento por fim que a glosa de compensação do IPC/BTNF, quanto ao cálculo dos prejuízos compensáveis, não foi objeto de recurso por parte da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

